



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000348/2007-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.013 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS: SALÁRIO INDIRETO
Recorrente CONSERRA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ATIVIDADE VINCULANTE E OBRIGATÓRIA.

A atividade do lançamento de ofício é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

No caso da contribuição previdenciária a cargo do segurado, a avaliação da existência de pagamento antecipado é realizada por competência do fato gerador. Na ausência da antecipação de pagamento com relação a determinado mês de prestação de serviços, aplica-se a regra geral de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN.

AUXÍLIO TRANSPORTE. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF Nº 89. NÃO INCIDÊNCIA.

Dada a natureza indenizatória do vale-transporte, os valores pagos a esse título aos segurados empregados, mesmo que em pecúnia, não integram a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

(Súmula Carf nº 89)

ÔNUS PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO.

Ao afirmar o Fisco os fatos jurídicos e apresentar os elementos comprobatórios, cabe ao sujeito passivo demonstrar a inoccorrência dos fatos alegados pela acusação fiscal, mediante argumentos sérios e convergentes, apoiados igualmente em linguagem de provas, sob pena de manutenção do lançamento fiscal.

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. FALTA DE DOCUMENTOS.
AFERIÇÃO INDIRETA. ALÍQUOTA MÍNIMA.

A falta de apresentação de documentos e/ou informações pela empresa que possibilitem a individualização da remuneração do segurado empregado para fins de recálculo da contribuição social previdenciária a cargo do trabalhador autoriza a adoção da alíquota mínima, sem limite, incidente sobre a parcela de natureza remuneratória não oferecida à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento os valores referentes às rubricas "Auxílio Transporte" e "Vale-Transporte" (Levantamentos "T1" e "V1").

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), cujo dispositivo tratou de considerar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 05-24.8511 (fls. 1.160/1.169):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. ATO VINCULANTE. FISCALIZAÇÃO ANTERIOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FATOS GERADORES.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 expresso na Súmula nº 8 do STF, aplica-se o prazo decadencial quinquenal do Código Tributário Nacional.

A natureza vinculante da atividade administrativa do lançamento é determinada legalmente, conforme o art. 142, parágrafo único do CTN e o art. 37 da Lei nº 8.212/91, em que pese também haver na fiscalização o escopo de orientação ao contribuinte.

Fiscalização anterior não impede que o contribuinte seja sujeito a nova ação fiscal para verificação de novos fatos geradores, não se caracterizando o bis in idem se não houver lançamentos sobre o mesmo fato gerador.

Não há cerceamento de defesa quando fazem parte da Notificação Fiscal do Lançamento de Débito todos os elementos elucidativos descrevendo o fato gerador e o seu embasamento legal.

As rubricas de ajuda de custo, auxílio/vale transporte e prêmios compõem o salário de contribuição conforme legislação descrita no anexo FLD - Fundamentos Legais do Débito, quando não demonstrados os fundamentos de não-incidência.

Lançamento Procedente em Parte

2. Extrai-se do Relatório Fiscal, às fls. 1.600/1.607, que o processo administrativo é composto da **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.036.747-2**, compreendendo o período de 04/2000 a 12/2005, relativa às contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados e contribuintes individuais, não descontadas pela empresa (fls. 1.325/1.579).

2.1 O agente lançador agrupou os fatos geradores que resultaram na apuração do crédito tributário nos termos a seguir indicados:

(i) Levantamento A1 - "Ajuda de Custo": remuneração paga aos segurados empregados na rubrica "Ajuda de custo", conforme folhas de pagamentos. Os valores estão discriminados na Planilha 1 (fls. 1.608/1.613);

(ii) Levantamento T1 - "Auxílio Transporte": remuneração paga aos segurados empregados na rubrica "Auxílio Transporte", conforme folhas de pagamentos. Segundo a fiscalização, trata-se de situação semelhante ao pagamento de "vale-transporte" em dinheiro, que incide contribuição previdenciária. As bases de cálculo estão discriminadas na Planilha 2 (fls. 1.614);

(iii) Levantamento V1 - "Vale Transporte em Moeda": remuneração paga aos segurados empregados na rubrica "Vale-transporte", conforme folhas de pagamentos. As bases de cálculo dessa rubrica estão discriminadas na Planilha 3 (fls. 1.615/1.619);

(iv) Levantamento P1 - "Prêmio": remuneração paga aos segurados empregados na rubrica "Prêmio", conforme folhas de pagamentos. Os valores estão discriminados na Planilha 4 (fls. 1.620); e

(v) Levantamento S1 - "Serviços de Pessoas Físicas": remuneração paga aos segurados contribuintes individuais pela prestação de serviços. Os valores foram contabilizados pela empresa nos Livros Diários em contas com o título de serviços prestados por pessoa física. As bases de cálculo e os nomes dos trabalhadores estão discriminados na Planilha 5 (fls. 1.621).

2.2 Embora intimada, a empresa deixou de prestar esclarecimentos e informações a respeito da individualização dos segurados empregados que foram contemplados pelo pagamento das rubricas, o que implicou a necessidade de assumir a alíquota mínima de 8% para o cálculo da contribuição do trabalhador, incidente sobre os montantes apurados em cada competência, sem limite.

3. À época dos fatos geradores, o contribuinte era optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal).

4. Cientificado por via postal, em 02/08/2007, conforme fls. 112, o sujeito passivo impugnou a exigência fiscal (fls. 132/182).

4.1 Previamente ao exame de mérito, a instância "a quo" determinou a conversão do julgamento em diligência para a elaboração de relatório fiscal complementar contendo os fundamentos legais que respaldaram a aferição indireta da contribuição dos segurados empregados, na alíquota mínima de 8% (fls. 483/485). A diligência foi cumprida, oportunizando-se o contraditório ao impugnante (fls. 491/498, 501 e 505/506).

5. A fim de robustecer seus argumentos de defesa, o contribuinte apresentou Laudo Pericial Contábil, que foi anexado ao processo (fls. 513/541).

6. Intimada em 17/03/2009 por via postal da decisão de primeira instância, conforme fls. 1.274/1.286, a recorrente apresentou recurso voluntário, em 16/04/2009 (fls. 1.288/1.308).

6.1 Em síntese, expõe os seguintes argumentos de fato e de direito em face da decisão de piso que manteve parte do crédito tributário:

(i) exerce a atividade preponderante de intermediação e promoção de vendas de eletroeletrônicos, que demanda o pagamento de ajuda de custo, auxílio e vale-transporte e prêmios aos segurados empregados, com a finalidade de reparar os gastos dos trabalhadores efetuados na realização dos serviços, tais como utilização de carro próprio, prospecção de clientes, entre outros.

(ii) na condição de microempresa, optante pelo Simples, a empresa recorrente deve receber um tratamento diferenciado, possuindo a atividade fiscalizatória uma natureza prioritariamente orientadora, consoante o estabelecido no art. 55 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Em observância a esse preceito de lei, o lançamento fiscal deve ser declarado nulo, porque o agente fiscal não realizou um trabalho de orientação prévia, além de não conceder prazo razoável para providenciar a correção de eventuais falhas no cumprimento das obrigações tributárias;

(iii) a despeito de ter havido o reconhecimento da decadência pela decisão de piso, também devem ser excluídas as demais competências mantidas pelo acórdão recorrido, pois integrantes do prazo decadencial quinquenal a que alude a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada de Código Tributário Nacional (CTN);

(iv) com relação ao período fiscalizado, a empresa sofreu autuações anteriores, conforme NFLD nº 35.459.830-9 e AI nº 35.459.955-0, as quais diz respeito às competências de 04/2000 a 03/2004, cabendo a exclusão do período cobrado em duplicidade;

(v) mesmo com acesso pleno aos documentos da empresa, assim como a possibilidade de esclarecimentos sempre que solicitados, a autoridade lançadora utilizou a alíquota de 8% para as contribuições previdenciárias, sem observar a escala de valores para o salário-de-contribuição dos segurados empregados; e

(vi) o crédito tributário deve ser apurado com observância das regras do lançamento de ofício, porém sem prejuízo do laudo pericial contábil encartado nos autos.

7. No âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), após avaliação inicial das questões controvertidas, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, por intermédio da Resolução nº 2401-000.309, de 13 de agosto de 2013, com a finalidade de colacionar aos autos informações adicionais a respeito das ações fiscais desenvolvidas no contribuinte para os fatos geradores compreendidos no período de 04/2000 a 12/2005, bem como especificar o nível de abrangência de tais auditorias tributárias quanto ao exame da escrituração contábil (fls. 1.623/1.626).

8. Em resposta à diligência, a unidade local da RFB detalhou as ações fiscais realizadas, esclarecendo a existência de um único procedimento com verificação da escrituração contábil, qualificada como auditoria total, para as competências 04/2000 a 12/2005, na qual resultou a constituição de crédito tributário, dentre eles o que consta do presente processo (fls. 1.628/1.641 e 1.642/1.643).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

9. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminar

10. Declara a recorrente que, no início dos trabalhos de fiscalização, forneceu ao agente fiscal todos os dados e documentos necessários à verificação do cumprimento das obrigações tributárias. Sem qualquer contato adicional ou pedido de esclarecimentos, a autoridade fiscal enviou pelos Correios a autuação fiscal.

11. No entanto, pondera a recorrente que, no caso das microempresas, a função do agente fiscal é revestida do caráter de orientação, consistindo a aplicação de multas e penalidades uma medida posterior, se não corrigidas as eventuais falhas identificadas em tempo razoável.

12. Pois bem. É nítido o equívoco da recorrente ao buscar amparo no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, porquanto tais preceitos são expressamente inaplicáveis às questões tributárias. Eis a sua redação, na época do procedimento fiscal:

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

(...)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

(...)

(DESTAQUEI)

13. Não é demais lembrar o caráter vinculante e obrigatório da atividade do lançamento tributário, nos termos do art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(DESTAQUEI)

14. Não tenho dúvida que o procedimento fiscal pode revestir-se também em escopo de orientação ao contribuinte, porém apenas em um plano secundário de atuação da autoridade administrativa, não lhe sendo lícito postergar ou deixar de efetivar a constituição do crédito tributário e de aplicar, quando cabíveis, as penalidades.

15. O procedimento fiscal, que ocorre anteriormente à lavratura do auto de infração ou da notificação de débito, é uma fase investigativa e inquisitória, onde colhem-se elementos, analisam-se documentos e informações e reúnem-se provas para motivar um eventual ato de lançamento ou aplicação de penalidade. É uma etapa pré-litigiosa, preparatória para a constituição do crédito tributário, em que não há litigante nem acusado, tão somente investigado.

16. Na fase procedimental, a autoridade tributária não está obrigada a informar o sujeito passivo acerca das investigações em curso, tampouco precisa oferecer-lhe, como regra, oportunidade de esclarecimentos a vista dos elementos de prova coletados. Com o aperfeiçoamento do ato administrativo, mediante a ciência da exigência fiscal, o sujeito passivo tem direito, propriamente, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos estabelecidos no processo administrativo tributário.

17. Constato que a autoridade fiscal motivou de forma adequada o ato administrativo do lançamento de ofício, por meio da descrição dos fatos, do enquadramento legal e da demonstração da subsunção à regra matriz de incidência, atendendo, dessa forma, a prescrição do art. 37 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à época dos fatos.

18. O arcabouço acusatório conferiu ao sujeito passivo a possibilidade de produzir as provas hábeis para o fim de demonstrar os fatos e o direito que invoca como fundamentos à sua petição.

19. Tendo em vista que o agente lançador respeitou a legislação tributária, estando ausentes vícios que impeçam o exercício do direito de defesa assegurado ao autuado, descabe cogitar a nulidade do lançamento fiscal.

Decadência

20. A ciência da exigência fiscal deu-se em 02/08/2007. Ao debruçar-se sobre a questão da decadência do crédito tributário, o acórdão recorrido aplicou a contagem de prazo decadencial segundo a regra do §4º do art. 150 do CTN, isto é, 5 (cinco) anos a contar do fato gerador:

Art. 150. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

21. Todavia, no que tange às competências 12/2001, 01/2002, 03/2002, 04/2002 e 05/2002, o julgador administrativo não localizou recolhimentos. Assim, reconheceu a decadência, com exclusão do lançamento, apenas para o período de 04/2000 a 11/2001, 02/2002, 06/2002 e 07/2002.

22. A decisão de piso não merece reparos. Para fins de contagem do prazo decadencial nos lançamentos dos tributos submetidos ao "regime de homologação" deve-se aplicar o que dispõe o § 4º do art. 150 do CTN, salvo na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, em que incidirá a regra prevista no inciso I do art. 173 do CTN.

22.1 Nesse sentido, o decidido no Recurso Especial (REsp) nº 973.733/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, na sessão de 12/08/2009. Reproduzo parcialmente a sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,

julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

(...)

(DESTAQUEI)

22.2 Na ausência de pagamento ou antecipação impõe-se a aplicação do inciso I do art. 173 do CTN, na esteira do REsp nº 973.733/SC, contando-se o termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Art. 173 — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

23. Não consta dos autos a comprovação de que tenha efetivamente havido a antecipação pelo sujeito passivo de pagamento das contribuições previdenciárias vinculadas às competências 12/2001, 01/2002, 03/2002, 04/2002 e 05/2002.

24. Logo, para tais competências, segundo a regra do art. 173 do CTN, não se operou a decadência.

Mérito

a) Duplicidade de Cobrança

25. Não há que se falar em duplicidade de cobrança para os mesmos fatos geradores. Em verdade, a diligência determinada pelo colegiado de segunda instância configurou uma medida prescindível ao feito, haja vista a suficiência da própria documentação acostada aos autos pela empresa fiscalizada, ainda na fase de impugnação, para o convencimento do julgador quanto à matéria controvertida.

26. Com efeito, o Auto de Infração (AI) nº 35.459.955-0 diz respeito à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, ante a falta de apresentação de documentos à fiscalização, tais como livros/fichas de registro de empregados e fichas de salário-família (fls. 340/370).

27. Quanto à NFLD nº 35.459.830-9, segundo o seu Relatório Fiscal, refere-se às contribuições devidas à seguridade social, arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração de seus empregados e não repassadas aos cofres públicos, as quais foram identificadas a partir do exame das folhas de pagamento, conformando tal situação, em tese, ao crime de apropriação indébita previdenciária (fls. 380/400).

28. Em um e outro caso, portanto, está ausente a sobreposição de fatos geradores/exigência fiscal com o presente lançamento de ofício, na medida em que o crédito tributário, neste processo administrativo, está associado tão somente às contribuições previdenciárias a cargo do segurados empregados e contribuintes não descontadas pela empresa.

b) Desconto de 8%

29. No tocante à aplicação da alíquota de 8% para a contribuição previdenciária do segurado empregado, o critério adotado pela fiscalização é resultado da conduta irregular da empresa fiscalizada.

30. Esclareceu o agente lançador que, devidamente intimada, a empresa deixou de prestar (fls. 1.603):

(...) esclarecimentos e informações que forneceria dados sobre os favorecidos e os respectivos valores recebidos, de uma forma que permitisse o recálculo das contribuições dos segurados; incorrendo em infração que foi objeto de autuação por meio de AI — Auto de Infração, referido na Seção IV — Documentos de débito emitidos na ação fiscal. Em consequência, ficou prejudicado o cálculo exato da correspondente contribuição do segurado. Assumiu-se a alíquota mínima de contribuição do segurado (8%) sobre os montantes apurados em cada competência, sem limite de contribuição (...).

31. O procedimento fiscal está respaldado no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991. Transcrevo a redação vigente à época da fiscalização:

Art. 33 (...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (...)

32. Segundo a legislação, caberia à empresa o ônus da prova em contrário. Contudo, mesmo dispondo de toda a documentação para individualização da remuneração paga aos segurados empregados, possibilitando o recálculo da contribuição previdenciária, nada apresentou na fase do contencioso administrativo.

33. Logo, sem razão a recorrente.

c) Auxílio Transporte e Vale-Transporte

34. Com relação aos fatos geradores associados às rubricas de "auxílio transporte" (Levantamento "T1") e "vale-transporte" (Levantamento "V1") pagos em dinheiro aos trabalhadores, que, segundo a fiscalização, possuem a mesma natureza jurídica, incide o enunciado da Súmula nº 89 do Carf, assim vazado:

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

35. Destarte, cabe decotar do lançamento fiscal os valores relativos aos Levantamentos "T1" e "V1".

d) Ajuda de Custo, Prêmios e Contribuintes Individuais

36. Quanto aos demais fatos geradores e bases de cálculo relacionados pela fiscalização na notificação de débito, esmiuçados nas Planilhas 1, 4 e 5, às fls. 1.608/1.613 e 1.620/1.621, a recorrente optou pelo mero discurso teórico, em que as alegações estão desprovidas de quaisquer indícios sérios e convergentes de sua procedência. Como há muito sabido, "alegar e não provar é o mesmo que não alegar".

37. A empresa deixou de comprovar a natureza indenizatória ou ressarcitória das parcelas pagas aos segurados empregados, tampouco apontou configurar alguma das hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária especificadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

38. Compete ao autuado demonstrar a inoccorrência dos fatos alegados pela fiscalização, pela existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pela acusação fiscal, eis que a prova incumbe a quem tem interesse em prevalecer os fatos que sustenta como fundamento à sua pretensão. Por óbvio, é insuficiente dizer que a documentação comprobatória está à disposição para as diligências necessárias.

39. O Laudo Pericial Contábil, às fls. 513/541, acompanhado de planilhas de dados, cópias de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e documentos relacionados à política de pagamento da empresa, às fls. 549/1.156, não têm o condão de tornar improcedente o crédito tributário constituído pela autoridade lançadora.

40. Ao contrário, os esclarecimentos sobre a política de remuneração mensal variável da empresa, assentada no pagamento de comissões sobre o resultado de vendas, inclusive um percentual reservado à denominada ajuda de custo, além de prêmios associados a fatores de ordem pessoal do trabalhador, são indicativos idôneos e convergentes de que as verbas mencionadas pela fiscalização são destinadas à retribuição do trabalho prestado, alcançadas, portanto, pela incidência da contribuição previdenciária (fls. 1.146/1.154).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO as preliminares e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para excluir do lançamento os valores referentes às rubricas "Auxílio Transporte" e "Vale-Transporte" (Levantamentos "T1" e "V1").

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess